



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

**Secretaria Municipal de Governo - SMG
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**

**LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTES
COLETIVOS URBANOS DE NATAL**

SERVIÇO TIPO REGULAR I

ANEXO 1 - PROJETO BÁSICO

ANEXO 1.06

**SERVIÇO EXCLUSIVO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS
OU COM MOBILIDADE REDUZIDA**

PRAE

NOV/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

Anexo 1.06 - Serviço Exclusivo para Transporte de Pessoas com Deficiências ou com Mobilidade Reduzida

1. Regulamentação Nacional

As diretrizes das políticas de promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida foram definidas pela União. No entanto a gestão de algumas delas, como a da Mobilidade Urbana, é atribuição do município. A política de acessibilidade definida neste Edital está em consonância com estas diretrizes.

Destacamos como de maior interesse as seguintes leis e decretos:

- **Lei nº 12.587**, de 03 de janeiro de 2012: Institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.
- **Lei nº 10.048**, de 08 de novembro de 2000: Dá prioridade de atendimento as pessoas que especifica e dá outras providências.
- **Lei nº 10.098**, de 19 de dezembro de 2000: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.
- **Decreto nº 5.296**, de 02 de dezembro de 2004: regulamenta a Lei nº 10.048 e a Lei nº 10.098.

Lei nº 12.587/2012 - Institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana:

Nos dois primeiros artigos da Lei, são definidos: a política de mobilidade urbana, como instrumento de desenvolvimento urbano, bem como seu objetivo de contribuir para o acesso universal à cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

Art. 1º - *A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.*

Art. 2º *A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.*

No artigo 4º estão as definições dos termos utilizados na Lei, incluindo a acessibilidade.

Art. 4º. *Para os fins desta Lei, considera-se:*

...

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

...

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

Ainda é importante salientar os artigos 5º e 7º, que tratam dos princípios e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana e da garantia da acessibilidade.

Art. 5º *A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

...

Art. 7º *A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:*

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

No artigo 14, estão estabelecidos os direitos dos usuários onde também é tratada a garantia da acessibilidade.

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

...

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O artigo 24 trata especificamente dos Planos de Mobilidade Urbana.

Art. 24. *O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

...

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

As diretrizes desta Lei representam uma grande contribuição para o entendimento da necessidade de construção de cidades mais humanas e acessíveis a todos, como se pretende no novo Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Natal.

Lei nº 10.048/2000 – Dá Prioridade de Atendimentos as Pessoas com Mobilidade Reduzida

Esta lei, em conjunto com a Lei nº 10.098/2000 e o Decreto nº 5.298/04, que as regulamenta, constituem um conjunto de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A acessibilidade aos serviços públicos, como o transporte coletivo, e também nas vias públicas é tratada neste conjunto de leis e decreto.

O artigo 1º define quem são as pessoas que tem direito a prioridade no atendimento.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

O artigo 2º define que as empresas concessionárias de serviço público, caso das empresas de transporte coletivo, são obrigadas a fornecer o atendimento prioritário.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1o.

O artigo 3º trata da reserva de assento nos veículos de transporte coletivo.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

O artigo 5º estabelece os prazos para a adaptação dos veículos de transporte coletivo.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

É importante salientar que os prazos estabelecidos no artigo 5º já venceram e, portanto, todos os veículos do Serviço Regular I devem ser acessíveis.

O artigo 6º estabelece as penalidades para o agente público e as empresas concessionárias em caso de descumprimento da Lei.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

Lei nº 10.098/2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

A Lei nº 10.098/2000 vem complementar a lei anterior, estabelecendo normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, abordando entre outros aspectos o transporte coletivo.

O artigo 2º define os termos utilizados na Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

O artigo 16 reafirma o disposto na lei nº 1048/2000 sobre a acessibilidade nos veículos de transporte coletivo.

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004: regulamenta a Lei nº 10.048 e a Lei nº 10.098.

O Decreto nº 5.296/2004 regulamenta as duas leis e detalha as diretrizes nelas contidas. A questão da acessibilidade nos transportes coletivos é tratada nos artigos 34, 35, 36, e 37:

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infraestrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurarem a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nos artigos 38 e 39, é estabelecido o prazo para a adequação da frota e infraestrutura às condições de acessibilidade:

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1o, todos os modelos e marcas de veículos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

2. Legislação Municipal

Lei Orgânica do Município de Natal

A acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais no transporte público está prevista na Lei Orgânica do Município, que dispõe em seu artigo 125:

Art. 125 - O Município, na prestação de serviços de transportes público coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança, tratamento digno e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

Mais recentemente a Lei Complementar Nº 149 de 18 de maio de 2015 tratou da acessibilidade no Transporte Coletivo de Natal

Art. 7º. A organização do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Natal, e/ou de sua região metropolitana, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - Universalidade, acessibilidade, eficiência, economicidade, transparência, legalidade, segurança, competitividade, tecnologia e saúde do trabalhador;

.....

III - boa qualidade dos serviços compreendendo rapidez, conforto, continuidade, segurança, modicidade tarifária e acessibilidade universal;

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

X - exigir a instalação dos equipamentos e das condições de acessibilidade aos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Natal para idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Art. 30. Incumbe ao Órgão Gestor:

.....

X - exigir a instalação dos equipamentos e das condições de acessibilidade aos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Natal para idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Art. 33. Incumbe aos Concessionários, Permissionários e Autorizados dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Natal:

.....

VI - instalar, em todos os seus veículos, equipamentos antipoluentes, de acessibilidade aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

Art. 38. O Poder Concedente realizará as obras de drenagem, pavimentação, recuperação, asfaltamento e recapeamento asfáltico das vias que integram a Rede Municipal de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Natal.

.....

III - colocar e conservar, nos abrigos e terminais de passageiros, placas informativas dos trajetos das linhas e respectivos horários de circulação dos veículos, garantindo a acessibilidade das informações aos deficientes visuais através do Sistema Braille;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

Art. 51. Os Concessionários, Permissionários e Autorizados ficam obrigados a reservarem bancos devidamente sinalizados e destinados a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, de acordo com as Normas Brasileiras de Acessibilidade aos Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 que regulamenta a Lei nº 10.048 e a Lei nº 10.098, as demais normas brasileiras, em especial a NBR 14022 – Acessibilidade em Veículos de Características Urbanas para o Transporte Coletivo de Passageiros – assim como a totalidade da legislação municipal que trata da acessibilidade no Transporte Coletivo Urbano deverão ser observados pelas Concessionárias na aquisição de seus veículos.

3. Serviço Exclusivo para Transporte de Pessoas com Deficiências ou com Mobilidade Reduzida

A criação do Programa de Acessibilidade Especial – PRAE de Natal foi motivada pelo Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 2007 entre a Prefeitura de Natal e o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros - SETURN com o Ministério Público. Este item do presente anexo apresenta as regras básicas de operação do PRAE, que é parte integrante do objeto desta concorrência.

3.1. Cabe às Concessionárias, sob a coordenação da STTU e da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, a operação do Programa de Acessibilidade Especial – PRAE – Porta a Porta, conforme estabelecido no Decreto nº 8.519/2008.

3.2. A operação do PRAE deverá ser realizada com no mínimo 20 (vinte) veículos tipo Microônibus todos acessíveis, de acordo com a legislação federal e certificados pelo INMETRO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

3.2.1. Distribuição da frota de veículos do PRAE por lote:

Lote 1: 10 (dez) veículos tipo Micro-ônibus;

Lote 2: 10 (dez) veículos tipo Microônibus.

3.3. A identificação dos veículos, tanto nas cores como nos logotipos deverá atender aos requisitos de padronização visual conforme normas a serem definidas pela STTU.

3.4. Todos os veículos deverão ser equipados com tacógrafo, rádio de comunicação e um sistema de localização de veículos tipo GPS - “Global Positioning System”.

3.5. As Concessionárias deverão, conjuntamente, disponibilizar para a Coordenação do Programa uma central de rádio comunicação de forma a permitir o contato com os veículos em operação.

3.6. As Concessionárias deverão disponibilizar, também, um servidor de dados a ser instalado na Coordenação do Programa de forma que a mesma tenha acesso às informações do sistema de localização de veículos em tempo real.

3.7. As Concessionárias serão responsáveis pela manutenção da central de rádio e do servidor de dados em caso de falhas ou avaria e deverão se organizar para prestar esse serviço de forma conjunta com qualidade e eficiência.

3.8. Horário de Funcionamento:

- Dias úteis: das 05:00 às 23:00 horas
- Sábados, domingos e feriados: das 07:00 às 23:00 com uma frota por Lote em operação, de no mínimo, 60% (sessenta por cento) da frota total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

3.8.1 A coordenação do PRAE poderá solicitar atendimento em horário especial desde que previamente agendado.

3.9. Os motoristas dos veículos do PRAE serão contratados pelas Concessionárias, que arcarão com todas as despesas com salários, encargos sociais e fardamentos.

3.10. Os motoristas deverão ser qualificados mediante a realização de cursos previamente aprovados pela STTU e a SMS.

3.11. Todos os motoristas deverão estar devidamente uniformizados e identificados com o logotipo do PRAE, conforme modelos a serem definidos pela Coordenação do Programa.